

PARECER 20210617 - GTR

Dispõe sobre a atualização da metodologia de cálculo do reajuste das tarifas de água e esgoto, praticada pela Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), nos municípios regulados pela Agesan-RS.

1. JUSTIFICATIVA

O presente Parecer do Grupo Técnico de Regulação (GTR), foi elaborado a partir da demanda gerada, devido aos estudos do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) da Corsan 2021, onde o Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna (IGP-DI), sofreu um descolamento causado pela pandemia de Covid-19, afetando determinadas rubricas tarifárias na metodologia de cálculo, levando o Conselho Superior de Regulação (CSR) desta agência, a homologar o IRT 2021 da Corsan, com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em detrimento do IGP-DI. Neste sentido, o GTR apresenta os estudos para subsidiar a decisão do CSR, na votação de homologação da Minuta de Resolução CSR n. 04/2021, que propõe a atualização e revogação a Resolução CSR n. 05/2020, formalizando o INPC na estrutura tarifária nos campos “Outros custos com pessoal”, “Outros serviços” e “Gerais”, que anteriormente eram ocupados pelo IGP-DI e com o objetivo de ser praticada no próximo reajuste tarifário.

2. RELATÓRIO

Objetiva-se por meio deste Parecer, promover a manifestação do Grupo Técnico de Regulação (GTR) da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (Agesan-RS), acerca da *atualização da metodologia de cálculo do reajuste das tarifas de água e esgoto da Corsan*, nos municípios regulados pela Agesan-RS.

Este Parecer baseia-se na Lei Federal n. 11.445/07, no Protocolo de Intenções da Agesan-RS, na Resolução CSR n. 05/2020, no Processo Administrativo n. 067/2021 e nos demais instrumentos legais pertinentes a temática ora em discussão.

Para tanto, com base na metodologia de cálculo de tarifas apresentada na Resolução CSR n. 05/2020¹, a Corsan empregou a Composição da Estrutura de Custos da Companhia resultante do Processo de Revisão Tarifária 2019, homologado pela Agesan-RS, conforme Resolução da Presidência n. 11/2019, requerendo ao agente regulador um Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 12,39%, a ser praticado a partir de 1º de junho de 2021 nos municípios consorciados à Agesan-RS. Contudo, o reajuste tarifário acabou descolado da realidade inflacionária do período, pelo fato de o IGP-DI representar 26,87% do peso do reajuste da tarifa e o índice acumulado nos últimos 12 meses chegou a 29,86%. Este descompasso do índice, ocasionou uma contribuição de 8,05% no ITR, o que representou 64,96% do total do reajuste, indo de encontro a modicidade de tarifária e não necessariamente representando a realidade de necessidade do setor. Considerando o ano pandêmico que enfrentamos, a

¹Resolução CSR nº 05/2020 - Estabelece as condições, procedimentos e metodologia de cálculo de tarifas, quando do reajuste e revisão tarifária, a serem observadas pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma indireta, no âmbito dos municípios consorciados à Agesan-RS.

Corsan, no dia 9 de abril de 2021, reenviou a Composição da Estrutura de Custos da Companhia resultante do Processo de Revisão Tarifária 2019 com a simulação do possível reajuste, a partir de substituição de indicadores, conforme reunião com demais agentes reguladores do Estado do Rio Grande do Sul, em especial AGERST - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz, AGER - Agência Reguladora Erechim/RS e AGESB- Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Borja.

O IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulou de janeiro de 2020 à janeiro de 2021, uma alta de 25,14% e, se considerarmos o intervalo de maio de 2020 à maio de 2021, chegou aos 37,04%, consistindo na maior variação anual desde 2002 (25,21%). Um dos índices que compõem o IGP-M, que é do grupo IGP, é o Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), aplicável aos commodities, tais como minério de ferro, combustíveis e carnes. Com a pandemia do Covid-19 espalhando-se globalmente, o preço dos commodities dispararam, considerando ainda a valorização do dólar em relação a nossa moeda, os contratos que reajustam por IGP-M, tornaram-se excessivamente instáveis e onerosos para os contratantes, pois o índice não só representou a inflação, mas contribuiu decisivamente para alimentá-la e, no caso da Corsan, atacando frontalmente a modicidade tarifária. O princípio da modicidade, segundo Mello (2008)² diz que: “Os valores das tarifas devem ser acessíveis aos usuários, de modo a não os onerar excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade”

Quanto ao IBGE, o mesmo produz dois dos mais importantes índices de preços, também chamados de índices de inflação: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC de interesse neste relatório. O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. A cesta³ é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), isto é, o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros. Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias. A diferença entre eles está no uso do termo “amplo”.

Conforme o IBGE, o INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Mais do que a falsa impressão de que sempre serão mais baixos, os índices de inflação ligados ao consumidor, têm uma aderência muito maior à economia doméstica. Além disso, são eles também que reajustam os salários dos trabalhadores e benefícios como aposentadorias e pensões, por exemplo.

Isso significa que eles também não estão livres de choques, mas as chances de descolar da realidade das pessoas, ou seja, subirem quanto a renda estiver caindo, são bem menores. Os índices do grupo IGP, por sua vez, carregam também os itens industriais e acabam sofrendo influência do mercado externo, o que o torna mais volátil e imprevisível.

Desta feita, na simulação e por solicitação da Agesan-RS, substituindo o IGP-DI pelo INPC em três rubricas, foi encaminhado ao agente regulador um Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 6,97%, a ser praticado a partir de 1º de junho de 2021, nos municípios consorciados à Agesan-RS.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 72.

³ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Nesta linha, como o IGP-DI se apresentou pouco estável na composição de algumas rubricas tarifárias, com isto, o GTR estudou a possibilidade de atualização da metodologia de reajuste, utilizando o INPC, onde se pode citar o Parecer 20210430 – GTR⁴, nos trechos que seguem:

- A estrutura de custos “outros custos com pessoal” demonstra-se mais compatível com o INPC, pois todos os itens dessa estrutura pertencem na composição do INPC. Já para o IGP-DI, apenas a composição do IPC (30%);
- As estruturas “materiais para tratamento e outros materiais” demonstram-se mais compatíveis com o IGP-DI, por sua característica similar industrial. O INPC não tem uma avaliação para estes itens. Assim, mostra-se pertinente a manutenção do IGP-DI para estes grupos;
- A estrutura de custo “outros serviços” demonstra-se mais compatível com o INPC, pois os itens dessa estrutura pertencem a composição do INPC. Já para o IGP-DI, apenas a composição do IPC (30%);
- A estrutura de custo “gerais”, demonstrou-se parcialmente compatível com o IGP-DI e INPC, sendo adequado a utilização de ambos, sendo adequado a substituição do IGP-DI pelo INPC.

Analisando a citação direta supracitada, o IGP-DI possui em sua composição 30% do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), situação em que as rubricas “Outros custos com pessoal”, “Outros serviços” e “Gerais”, poderiam ser mais adequadamente representadas pelo INPC pela característica de cada qual, o que pode ser desdobrado pelas referências que seguem, pertencentes ao Parecer anterior:

Outros custos com pessoal: este subgrupo compreende as despesas com pessoal de natureza não salarial, tais como treinamento e aperfeiçoamento, exames médicos periódicos, vale transporte, benefícios assistenciais, IPE e etc. No quadro 1 está exposto que o IGP-DI é aplicado para contratos como parâmetros de ajuste de valor, na qual o componente IPC (30% do IGP-DI) se enquadraria os itens deste subgrupo. Já o INPC para reajustes salariais. Desta forma, observando os itens que formam “outros custos com pessoais”, verifica-se que estão compreendidos dentro dos componentes “educação, transporte e saúde e despesas pessoais” que formam o INPC.

Materiais para tratamento: este subgrupo compreende as despesas com produtos químicos utilizados para o tratamento de água e de esgotos, tais como cloro, sulfato de alumínio, materiais utilizados em laboratório, material de filtragem, e outros materiais de tratamento. Com base no quadro 1, o IGP-DI mostra-se adequado para parâmetros de ajuste de valor, pois os itens desse subgrupo se enquadram no IPA (60% do IGP-DI) e no IPC (30% do IGP-DI). Já para o INPC, os itens que compõem o subgrupo não estão presentes.

Outros materiais: este subgrupo compreende as despesas com os demais gastos com materiais, tais como materiais de conservação e manutenção, repavimentação, combustíveis e lubrificantes, expediente e desenho entre outras despesas relativas a materiais. Com base no quadro 1, o IGP-DI mostra-se adequado para parâmetros de ajuste de valor, pois os itens desse subgrupo se enquadram no IPA (60% do IGP-DI), no IPC (30% do IGP-DI) e no INCC

⁴ Disponível em: <https://25a7c23a-4192-4a26-89d4-a6b85cfd790d.filesusr.com/ugd/b7c201_db8bc021e4d24350baea1df4f512b46e.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

(10% do IGP-DI). Já para o INPC, observa-se que apenas alguns itens estão presentes, tais como combustíveis, lubrificantes e materiais de conversação.

Outros serviços: Este subgrupo compreende as despesas com os demais gastos com serviços, tais como: serviços de conservação e manutenção de prédios, processamento de dados, segurança, entrega de contas, limpeza e higiene, leitura de hidrômetros, telefonia, malote e correspondências, transportes, transmissão de dados e outros. No quadro 1 estão expostos que o IGP-DI é aplicado para contratos como parâmetros de ajuste de valor, na qual o componente IPC (30% do IGP-DI) se enquadraria os itens deste subgrupo. Já o INPC, observando os itens que formam “outros serviços”, verifica-se que estão compreendidos dentro dos componentes “artigos de residência, transporte, comunicação e cuidados pessoais” que formam o INPC.

Gerais: este subgrupo compreende as despesas com os demais gastos que não se enquadram nos subgrupos anteriores, tais como: indenizações por danos materiais e pessoais, indenizações por danos ambientais, indenizações por uso de bens imóveis, locação de veículos, aluguéis e condomínios, manutenção de veículos locados, perdas de créditos incobráveis de particular, manutenção e monitoramento de licença ambiental, despesas legais e judiciais, variação de estoque e materiais inservíveis. Observa-se uma heterogeneidade de características dos itens deste subgrupo, na qual, alguns itens enquadram-se ao IGP-DI e outros aos INPC, também itens que não se enquadram na composição destes índices, porém historicamente são utilizados como base (por não existir índice específico), tal como o INPC é amplamente utilizado como índice de referência para reajustes em processos judiciais.

Quadro 1 – Índices organizados por instituição, composição e aplicação.

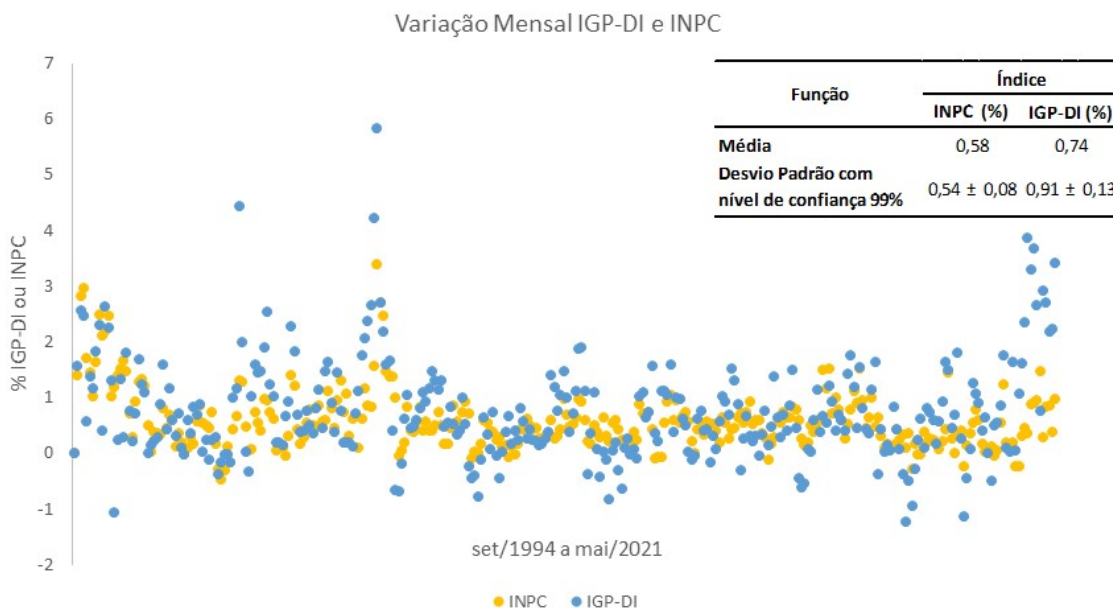
<i>Índice</i>	<i>IGP-DI</i>	<i>IPCA</i>	<i>INPC</i>
<i>Entidade</i>	<i>FGV</i>	<i>IBGE</i>	<i>IBGE</i>
<i>Composição</i>	<i>Combina 3 índices: IPA (60%), IPC (30%) e INCC</i>	<i>Reflete a variação da cesta de consumo das famílias com renda de</i>	<i>Mede a evolução da cesta de produtos das famílias com renda</i>
<i>Onde é usado</i>	<i>Contratos como parâmetro de ajuste de valor</i>	<i>Índice oficial de inflação adotado pelo governo. Comumente</i>	<i>Reajuste de salários.</i>
<i>Índice</i>	<i>IPA</i>	<i>IPC</i>	<i>INCC</i>
<i>Entidade</i>	<i>FGV</i>	<i>FGV</i>	<i>FGV</i>
<i>Composição</i>	<i>Registra variações de preços de produtos</i>	<i>Mede a evolução da cesta de produtos das famílias com renda</i>	<i>Registra a evolução dos preços de materiais de</i>
<i>Onde é usado</i>	<i>Análise das variações de preços de produtos</i>	<i>Índice referência para avaliação do poder de compra do</i>	<i>Reajuste de contratos da construção civil e da compra da casa</i>

Fonte: FGV e IBGE.

Sopesando as questões referenciadas, o IGP-DI continuaria sendo aplicado a “Materiais de tratamento”, “Outros materiais”, onde para o primeiro, como o cloro, sulfato de alumínio, materiais utilizados em laboratório, material de filtragem, entre outros, o atrelamento ao Índice de Preço por Atacado (IPA) e Índice de Preços ao Consumidor (IPC), representando 60% e 30% da composição do IGP-DI. Para o segundo, as mesmas composições percentuais de IPA e IPC, acrescidas de 10% do Índice Nacional da Construção Civil (INCC), deste modo, ambos mais favoráveis a manutenção do IGP-DI.

Contribuindo para a verificação da estabilidade entre do INPC e IGP-DI, a figura 1 mostra a variação mensal dos dois índices, entre setembro de 1994 e maio de 2021, onde é possível observar picos mais amplos do IGP-DI, confirmado pelo desvio padrão do histórico em $0,91 \pm 0,13\%$, superior a $0,54 \pm 0,08\%$ do INPC, de 321 amostras, com médias de $0,58\%$ e $0,74\%$ e nível de confiança no desvio padrão de 99%.

Figura 1 – Variação mensal percentual do IGP-DI e INPC de setembro de 1994 a maio de 2021



A utilização do grupo IGP, foi usual nos anos 80 e 90, pois se tratava de um parâmetro de mercado, devido a hiperinflação, com ausência de força de lei e que acabava protegendo os contratos contra variações de câmbio e não necessariamente como um indicador de correção. Neste sentido, a FGV admite um estudo preliminar⁵ para substituir o índice e se adaptar as demandas de mercado.

3. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica que segue, reflete o parcialmente o “**Parecer Sobre a Substituição do IGP-DI pelo INPC no Reajuste Tarifário da Corsan**”, elaborado pelo Advogado Marlon do Nascimento Barbosa, estando disponível na íntegra nos documentos constantes no Processo n. 103/2021.

3.1. A aplicação do IGP-DI e suas consequências práticas

[...] qual seria, então, o índice mais próximo dos ganhos das famílias, já que serão estas que sofrerão os impactos diretos dos aumentos tarifários dos serviços de água e esgoto?

Efetivamente, dentre os índices inflacionários existentes, o

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) é usado como referência para reajustes de salários e também do salário mínimo, pois calcula a inflação para famílias com renda mais baixa.

⁵ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/fgv-admite-estudo-preliminar-para-substituir-igp-m-em-contratos-de-aluguel/>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

O IBGE mede a variação dos preços de produtos e serviços **mais consumidos por famílias com rendimentos mensais de 1 a 5 salários mínimos**, das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e **Porto Alegre** (...)⁶.

Desse modo, parece não ser muito mais adequado, neste momento atual, que a utilização do IGP-DI, cuja variação está num patamar muito elevado neste período, seja feita em relação aos usuários dos serviços de água e esgoto prestados pelo CORSAN, haja vista a grande distância entre a realidade das famílias, medida e sentida notadamente pelo INPC, e os valores das commodities e do dólar.

Realmente, conforme consulta realizada acerca da variação desses índices, tem-se que o IGP-DI, de junho de 2020 a abril de 2021, teve um percentual acumulado de 32,05%, enquanto que o INPC, no mesmo período, acumulou o percentual de 7,86%⁷.

Isto é: o índice que mais reflete a realidade das famílias que pagarão as contas de água e esgoto subiu bem menos que o índice que não possui correlação direta com essa mesma realidade.

Nesse sentido, parece ser perfeitamente defensável que o INPC seja utilizado em detrimento do IGP-DI, até mesmo diante dos fins sociais e das consequências práticas em relação aos destinatários finais da norma, que são os usuários dos serviços de água e esgoto.

Realmente, analisando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942, com a redação alterada pela Lei Federal n. 12.376, de 2010), tem-se que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), ou seja, embora a finalidade de norma – no caso, a Resolução CSR n. 05/2020 – seja a de promover o reajuste tarifário da CORSAN, este não pode levar em consideração aumento extraordinário e totalmente descolado da realidade dos que irão pagar as contas de água e esgoto após o reajuste, pois tal aplicação destoa completamente do bem comum, já que não reflete a realidade desses pagadores.

Prosseguindo ainda mais nessa mesma lei, tem-se que o art. 20, caput, é claro ao estabelecer que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Isto é: aplicar pura e simplesmente o IGP-DI porque está previsto na norma, ainda que totalmente fora da realidade econômica das famílias que pagarão as contas de água e esgoto, é desconsiderar totalmente as respectivas consequências práticas.

Assim sendo, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista social, e seja do ponto de vista da própria norma acima referida, parece ser perfeitamente possível a substituição do IGP-DI pelo INPC.

Aliás, todas essas questões possuem estreita relação com o conceito de modicidade tarifária, a qual, inclusive, é um dos objetivos da regulação, tal como prevista no art. 22, IV da Lei Federal n. 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal n. 14.026, de 2020, nos seguintes termos: “são objetivos da regulação: (...) IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a **modicidade tarifária**”.

Sem grandes digressões sobre o tema, que é amplamente conhecido, a modicidade tarifária tem correlação direta com o acesso aos serviços públicos por parte dos usuários, de modo que serviços caros, notadamente em

⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/educacao-financeira/noticia/quais-as-diferencas-entre-os-indices-de-inflacao-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 15 jun 2021.

⁷ Informações decorrentes de consultas realizadas. Disponível em: <www.calculoexato.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2021.

descompasso com a realidade econômica dos pagadores, não serão facilmente acessíveis.

Pode-se dizer perfeitamente que a negação da modicidade equivale à própria negação dos serviços.

Ante todo esse contexto, é plenamente justificável a alteração do IGP-DI pelo INPC no reajuste tarifário da CORSAN.

A título de exemplo, o Judiciário brasileiro tem proferido decisões judiciais recentes sobre o assunto, substituindo o “IGP” por outros índices, citando-se dois julgados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, datados de 26 de janeiro de 2021 e 24 de fevereiro de 2021 (Processo nº 1017861-41.2021.8.26.0100 e Processo nº 1123032-21.2020.8.26.0100), nos quais foi concedida liminar “para a substituição do IGPM pelo IPCA, para fins do cálculo do reajuste anual dos alugueis contratados, considerando: (a) ‘a tamanha discrepância, aliada aos impactos econômicos decorrentes das medidas de isolamento social impostas pelo Estado’”.

Igualmente em decisão liminar proferida na 16ª Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre em ação coletiva movida pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre (SINDILOJAS) em face dos três principais shoppings centers da cidade, foi deferida tutela de urgência “para determinar aos réus que procedam, no prazo de cinco dias, a modificação do índice de reajuste dos contratos de locação celebrado pelos shoppings centers demandados, de IGP-M/IPG-DI para o IPCA-A”.

Salienta-se, ainda, que um episódio ocorrido em 2004 não deixa dúvidas sobre a relevância da adequada escolha dos índices de reajuste dos contratos no setor público. Na ocasião, o Ministério da Fazenda havia determinado que o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo (calculado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP) seria o novo indicador de reajustes dos contratos de compra de energia.

Ora, o IPCA é calculado a partir da variação de preços de cestas com determinados produtos e serviços, consumidas por famílias cujos gastos são minuciosamente acompanhados, em várias capitais brasileiras. A mudança ocorreu porque os contratos anteriores tinham sido indexados pelo IGP-M (calculado pela FGV- Fundação Getúlio Vargas), índice este mais sensível à variação cambial, pois reflete as variações de preços de atacado, e que repassa para o usuário de serviço público as flutuações do dólar, permitindo aumentos muito acima da inflação de referência do usuário, melhor refletida pelo IPCA.

Ante esse contexto, verifica-se que o IGP-M é um índice que, em razão da sensibilidade à variação cambial, descola-se da inflação efetivamente sentida pelos usuários dos serviços públicos, os quais serão prejudicados com aumentos de valores tarifários acima dos índices inflacionários efetivamente sentidos por si.

3.2. Conclusão

Considerando todos os argumentos ora expostos, **OPINA-SE** pela substituição do IGP-DI pelo INPC em relação à metodologia de reajuste tarifário da CORSAN, nas rubricas “outros custos com pessoal”, “outros serviços” e “despesas gerais”.

É o parecer.

Salienta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O IGP-DI mostrou-se ao longo de uma série histórica mensal de setembro de 1994 a maio de 2021, menos estável que o INPC, onde deseja-se maior estabilidade em mercados regulados, sendo o desvio padrão (desconsiderando o nível de confiança), respectivamente, 0,91% e 0,54% e o primeiro cerca de 69% maior que o segundo;
- O descolamento do grupo IGP, chamou atenção pelo impacto na economia, decorrendo em uma gama de renegociação de contratos, tanto que a FGV, admite um estudo preliminar para substituir o índice, ensejando no sentido da manutenção da modicidade, para refletir a realidade do mercado, o que do ponto de vista regulatório é positivo, pois poderia trazer um novo índice que poderia ser adotado, a medida da confiança da composição da sua cesta;
- Com base na fundamentação técnica e jurídica, e nos Pareceres constantes no Processo Administrativo n. 067/2021, o GTR resolve por unanimidade, recomendar ao Conselho Superior de Regulação, a homologação da Minuta de Resolução CSR n. 04/2021, atualizando a Metodologia de Reajuste Tarifário da Corsan, nos municípios consorciados a Agesan-RS, **alterando de IGP-DI para INPC**, na Composição de Despesas/Custos nas rubricas:

I) Despesas Pessoal - ítem 1.2 - "Outros custos com pessoal";

II) Despesas Serviços - ítem 3.2 - "Outros serviços";

III) Despesas Gerais - ítem 4 - "Gerais".

Encerramento

Estes signatários apresentam o Parecer concluído, constando de 08 folhas digitadas apenas de um lado, rubricadas, exceto esta última que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para esclarecimentos.

Canoas, 17 de junho de 2021.

Tiago Luis Gomes

Diretor de Regulação
Membro do GTR

Luiz Dahlem

Coordenador de Normatização e Fiscalização
Membro do GTR

Daniel Luz dos Santos

Assessor de Fiscalização
Membro do GTR